



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS PROCESSUAIS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6278/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1579/2021

PROTOCOLO: 2090844

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO (REITOR)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de denúncia formulada pela empresa *Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli* em face do *Pregão Eletrônico 01/21*, da *Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, na forma descrita no edital.

Em razão dos argumentos apresentados pela denunciante e em consulta ao edital, entendendo presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* este Relator concedeu medida liminar para suspensão do certame, nos termos da Decisão Liminar nº 17/21 de f. 140, determinando a intimação dos responsáveis para manifestação em cinco dias.

Duas foram as cláusulas que se apresentaram como ilegais e irregulares: a que se refere à certidão de regularidade sindical (5.1.4, inciso IV) e a pertinente à apresentação de licenças sanitária e ambiental na fase de habilitação (8.5.6).

Em resposta à intimação, o jurisdicionado encaminhou o ofício de f. 156, contendo documentação e informações a justificar a revogação de tal medida, posto que trouxe aos autos fatos novos e importantes neste sentido.

Quanto à primeira, informa o gestor que referida certidão pode ser emitida pelo sindicato competente, independentemente da filiação, declarando que não há pendências da empresa solicitante junto ao órgão.

E mais, por meio de mensagens eletrônicas trocadas com o SEAC/MS, comprova que a empresa denunciante formalizou pedido de emissão de referida certidão, demonstrando que a mesma tinha ciência da desnecessidade de filiação, e mesmo assim deixou de apresentá-la no momento estipulado pelo edital.

No que se refere aos alvarás, informa que a redação do edital fora alterada, inclusive em razão de impugnação formulada pelo denunciante, passando ambos – sanitário e ambiental – a serem exigidos no momento da formalização do contrato, seguindo o exemplo da forma como procede a Secretaria de Estado de Administração.

Dessa forma, diante dos fatos novos apresentados pelo Gestor entendo que não subsistem os motivos ensejadores da manutenção da suspensão do certame licitatório, com fundamento no art. 149, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução nº 98/18, **REVOGO** a liminar concedida em caráter de urgência (f.18) e determino o envio dos autos ao **Ministério Público de Contas** para que se manifeste no prazo de cinco dias, conforme determina o parágrafo 3º, inciso I do mesmo artigo 149 do Regimento Interno.

Publique-se.

Intimem-se as partes interessadas.

Cumpra-se.

Encaminhe-se o presente expediente à Gerência de Controle Institucional para as providencias em caráter de urgência.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator